

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 22, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **MARCONDES GADELHA**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 22, de 2006, assinada em 12 de janeiro deste ano, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00384/DAI/COCIT – MRE-PAIN-BRAS-NIGR do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, datada de 21 de outubro de 2005, contendo o texto do Acordo do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005, para a competente apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída a esta e às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno, estando instruído o processo segundo as normas regimentais pertinentes e apto à

análise parlamentar.

O texto normativo do instrumento em pauta é introduzido por um preâmbulo detalhado, em que se menciona o contexto da produção e do tráfico ilícito de drogas como ameaça às estruturas políticas, econômicas e sociais dos Estados, bem como à saúde e segurança públicas constituindo-se importante fonte de recursos para o crime organizado, sendo, portanto, imprescindível que haja cooperação internacional efetiva para combatê-lo e coibir a chamada lavagem de dinheiro.

São, aliás, ações e preceitos inspirados nas normas e decisões emanadas da Organização das Nações Unidas, tais como a *Convenção Única sobre Entorpecentes*, de 1991, e a *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas* de 1998, bem como a *Convenção contra o Crime Organizado Transnacional* e, ainda, conforme decisões da Sessão Especial da ONU sobre Drogas, realizada em 1998.

São onze os artigos do ato internacional em exame que seguem a praxe que vem sendo adotada pelo Brasil nessa área.

No Artigo 1, aborda-se o propósito primordial do instrumento e a definição a ser utilizado para *drogas*. No segundo, o âmbito da cooperação que será estabelecida entre os Estados Partes, o que se detalha em nove alíneas.

O Artigo 3 aborda as Formas de Cooperação a serem utilizadas e, no Artigo 4, há previsão de reuniões periódicas com vistas à consecução dos objetivos do Acordo, a fim de que se solidifiquem os canais de comunicação, o intercâmbio de experiências e sejam recomendados programas conjuntos e de ação e avaliada a respectiva evolução.

O Artigo 5 aborda o aspecto da confidencialidade e, no sexto, definem-se as autoridades competentes para a implementação do Acordo.

Nos Artigos 7,8,9,10 e 11, dispõem os dois países sobre as cláusulas finais de praxe em atos internacionais congêneres, quais sejam as disposições para a solução de controvérsias, a inter-relação entre as normas ora propostas e as de outros atos internacionais vigentes, bem como a previsão de entrada em vigor do instrumento, as hipóteses de emendas ou revisão e a possibilidade de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Nigéria têm uma tradição de parceria e colaboração diplomática. Entre vários outros atos internacionais multilaterais e bilaterais, os dois países firmaram em 10 de janeiro de 1979 o Acordo de Cooperação Econômica Científica e Técnica, promulgado em 27 de outubro de 1983, e o Acordo Brasil–Nigéria sobre seus Respectivos Territórios e Além, promulgado em 11 de novembro de 1991. Entre os Protocolos firmados pelos dois países, destacam-se o Protocolo que versa sobre Agricultura, de 17 de novembro de 1983 e o de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde, de 03 de março de 2004.

O tema que se trata no instrumento em exame não poderia ser mais atual. Salienta-se, na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, que o documento em pauta está inserido *no âmbito dos esforços dos dois países para incrementar a cooperação e a coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico.*

Ressalta-se, ainda, o fato de que o Acordo trata do controle, do comércio ilegal e do tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos. Os dois países prevêem, para tanto, várias atividades conjuntas, tais como intercâmbio de informações e de experiências, projetos e programas públicos de educação, cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação etc.

Entre as matérias veiculadas na imprensa a respeito, ora destacamos duas, de autoria de Walter Maierovitch, veiculadas no jornal O Globo, respectivamente em 18 de abril de 2002 e 03 de junho de 2006.

Na primeira, enfatiza-se que o Brasil está *cada vez mais espremido*, pois de um lado, as *drogas naturais procedentes da Colômbia, Peru, Bolívia e Paraguai*. Do outro, as *consequências decorrentes da narcotização do continente africano, com as elites detentoras do poder político corrompidas pelos narcodólores da criminalidade organizada*.

Complementa-se, na segunda matéria, que a *máfia nigeriana está entre as três mais ativas do planeta, fornecendo drogas naturais*

e sintéticas. Encontra-se presente em 60 países e nas grandes metrópoles, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Em outra análise, Renato Lombardi¹ reforça o aspecto de que a máfia nigeriana tornou-se a principal organização criminosa no envio de cocaína do Brasil para a Europa e países africanos, começou a investir pesado no mercado interno. Vende cocaína, pasta base de coca para fabricar pedras de crack e maconha para traficantes de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Aduz, ademais, que os nigerianos ganharam a confiança dos traficantes brasileiros e estão deixando, no País, parte da droga comprada para ser distribuída no exterior.

Desnecessário é dizer-se quão candente é o problema da droga-adição, subproduto das mazelas sociais e do narcotráfico, que se esgueira e atinge todas as camadas sociais, dilacerando vidas, famílias, sociedades. Reflexo das graves disparidades existentes nos dias atuais, é, ainda, um dos alicerces sobre os quais se assentam o crime organizado, com o seu braço correspondente de lavagem de dinheiro.

VOTO, assim, pela aprovação legislativa ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **MARCONDES GADELHA**
Relator

2006_3473_Marcondes Gadelha

¹ www.antidrogas.com.br/art_mafianigeriana.php

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006 (MENSAGEM Nº 22, de 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **MARCONDES GADELHA**
Relator